CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/100.312/2008

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL LARISSA FERNANDES

PARECER CEE Nº 016/2010

Indefere o pedido, em grau de recurso, de autorização de funcionamento do 1º segmento do Ensino Fundamental, feito pelo **Centro Educacional Larissa Fernandes** com nome fantasia de Jardim Escola Pequeno Brilhante, com sede na Rua Ituverava, nº 1295, Freguesia, Jacarepaguá, Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Silvana Fernandes Pereira, Representante Legal do **Centro Educacional Larissa Fernandes**, localizado no endereço acima citado, protocolou neste Conselho, em 26/11/2008, processo solicitando, em grau de recurso, autorização para funcionamento com 1º segmento do Ensino Fundamental.

Cabe esclarecer que o processo administrativo foi apensado ao de n° : E-03/2.027.141/2007 que já havia sido indeferido.

Em 23/08/2007, a Representante Legal, à época, Srª Lucia Helena Fernandes, requereu autorização em grau de recurso, e citou, inclusive, que as atividades já iniciadas datavam de fevereiro de 2005. Ocorre que todos os laudos das Comissões Verificadoras foram desfavoráveis. O primeiro termo de visita (constante das fls. 05) apontou inúmeras exigências e assinalou prazo de 10 dias para o cumprimento das mesmas, as quais não foram cumpridas.

Em 07/05/2008, a Instituição recebeu nova visita da Comissão Verificadora que, em seu termo, ressaltou o não cumprimento das exigências assinaladas anteriormente, bem como o fato de "que a Escola não poderá funcionar sem autorização e que os alunos já matriculados desde o ano de 2005 não poderão receber histórico escolar, nem qualquer documento referente à vida escolar". Desta forma, em 15/05/2008, a Comissão Verificadora emitiu parecer Desfavorável (fls. 07 a 09).

Em 26/11/2008, a representante legal, interpõe o recurso tendo-o instruído com parte das exigências apontadas, portanto sem o cumprimento total da exigências.

Processo nº: E-03/100.312/2008

VOTO DA RELATORA

Após minucioso estudo dos autos em tela e de seu apenso, esta Conselheira entende que a Instituição não logrou êxito em cumprir as exigências para a autorização, mesmo desfrutando de um período de tempo que ultrapassou os prazos legais. Desta forma, indefiro a solicitação de autorização de funcionamento do 1º segmento do Ensino Fundamental do **Centro Educacional Larissa Fernandes** e determino o arquivamento do processo em tela e de seu apenso.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora. Rio de Janeiro, 02 de março de 2010.

José Carlos da Silva Portugal - Presidente Rosiana de Oliveira Leite - Relatora João Pessoa de Albuquerque Lincoln Tavares Silva Luiz Henrique Mansur Barbosa Maria Inês Azevedo de Oliveira Maria Luíza Guimarães Marques Raymundo Nery Stelling Junior

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade. SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 09 de março de 2010.

> Paulo Alcântara Gomes Presidente

Homologado em ato de 14/05/2010 Publicado em 19/05/2010 Pág. 17